

PROCESSO	- A.I. Nº 272041.0003/14-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- FESTA & CIA. COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTFA. (BONFIM FESTA) - EPP
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0010-01/16
ORIGEM	- INFRAZ EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 14/04/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0038-11/16

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS APURADA ATRAVÉS DE SALDO CREDOR DE CAIXA. Método utilizado pelo autuante não permite afirmar com segurança que o valor encontrado seja saldo credor de caixa. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 1ª JJF, após julgamento, por meio do Acórdão JJF nº 0010-01/16, pela Nulidade do presente Auto de Infração, o qual foi lavrado para imputar ao sujeito passivo o ICMS no valor de R\$ 193.436,10, acrescido de multa de 100% em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, ocorrido nos meses de janeiro a julho de 2013 e de setembro a dezembro de 2013.

A Junta de Julgamento deliberou pela nulidade do Auto de Infração com a seguinte fundamentação:

"Na fiscalização que resultou no presente Auto de Infração, o autuante observou que o valor das aquisições efetuadas pelo autuado superaram o valor das saídas em quase todos os períodos de apuração do imposto.

Apesar da não entrega pelo autuado dos livros contábeis, o autuante, diante de evidência de sonegação de imposto, realizou uma fiscalização visando chegar à conclusão da existência de saldo credor de caixa.

Entretanto, o método utilizado pelo autuante não me permite afirmar com segurança que o resultado encontrado constitui-se em saldo credor de caixa. No cálculo, o autuante ignora a existência de saldo inicial e parte para uma confrontação entre o somatório dos valores das entradas e de algumas despesas fixas contra o valor das saídas no período, concluindo que a diferença encontrada constitui-se em saldo credor de caixa.

Se o método utilizado pelo autuante não permite concluir com segurança pela existência de saldo credor de caixa, afastada está a presunção legal de omissão de operações mercantis.

A negativa do autuado em apresentar documentação contábil e o indício de omissão de saídas em decorrência da contínua superioridade do valor das entradas em relação ao valor das saídas durante todo o ano poderia levar o autuante à realização de um levantamento quantitativo de estoque ou a um arbitramento da base de cálculo nos termos do art. 22 da Lei nº 7.014/96.

Assim, considerando que o presente lançamento não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a imputação da infração ao autuado, voto pela NULIDADE do Auto de Infração."

Em atendimento ao disposto no artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

O lançamento fiscal diz respeito à exigência do ICMS em decorrência da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da constatação de saldo credor de caixa. Consta ainda na descrição dos fatos que “o autuado tem vários ECFs apagados; usando alíquota de 7% e não 17% nos ECFs legíveis; não apresentou os arquivos Sintegra para todos os meses de 2013; não possui escrita contábil.”

Da análise dos papéis de trabalho elaborados pelo fiscal autuante verifico que foi reconstituído o fluxo de caixa da empresa, conforme demonstrativo de fl. 09, através do comparativo entre os totais mensais dos recebimentos e desembolsos apurados pela fiscalização, entretanto, constato às seguintes irregularidades:

Não foi considerado nenhum valor a título de saldo inicial de caixa, apesar da empresa ter exercido as suas atividades comerciais no exercício anterior, no caso 2012, conforme consulta realizada no sistema INC desta Secretaria.

De acordo com o demonstrativo de fl. 38 somente foi considerado como receita de vendas as saídas de apenas uma ECF quando na própria descrição dos fatos é informado que a empresa possui diversas, porém com valores ilegíveis. Neste caso, entendo que caberia a realização de um outro roteiro de auditoria, inclusive o arbitramento da base de cálculo, porém, utilizando a metodologia prevista no § 1º do art. 22 da Lei nº 7.014/96.

Também observo que não foi elaborado demonstrativo analítico, nem esclarecida a origem dos valores considerado no demonstrativo de fl. 07, a título de desembolso, referentes às rubricas "custos fixos, pessoal, ocupação, despesa administrativas, pró-labore, terceiros e outros".

Por fim, verifico que para a apuração do imposto devido, ao invés de ser aplicada a alíquota interna, sobre o saldo credor supostamente apurado foi utilizado um fator de ajuste (FA) calculado através da divisão entre o ICMS incidente sobre as notas fiscais de saídas e o valor total das notas fiscais emitidas em cada mês, conforme de demonstrativo de fl. 39/46, caracterizando uma proporcionalidade de alíquotas, não prevista na legislação.

Em face das irregularidades apontadas, concluo que se encontra claramente configurada a insegurança na determinação da infração e dos valores eventualmente devidos, bem como a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 272041.0003/14-0, lavrado contra FESTA & CIA. COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTFA. (BONFIM FESTA) - EPP.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ- RELATORA

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS